



Prefeitura Municipal de Carira – SE
Reconstrução, Crescimento com trabalho

Lei 770/2013
De 19 de fevereiro de 2013

LEI 770 - P.M.
Publicação: 19.02.2013 - CARIRA

Registrado no livro nº 001
Folha nº _____
Ass. Responsável

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação E dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Carira, Estado de Sergipe faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Carira nos termos desta Lei, com a finalidade de estudar, planejar e orientar as atividades relacionadas com o sistema Municipal de ensino;

§ 1º - Fica caracterizado com Sistema Municipal de Ensino o Conselho de Educação a Secretaria de Educação e a Rede de Unidades de Ensino Público Municipal e as Escolas da Rede particular que ministram a Educação Infantil;

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e mobilizados do Sistema Municipal de Ensino;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito de Carira, dentre as pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observando o seguinte critério representativo com função de conselho:

- O Secretário Municipal de Educação, que será membro nato;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo titular da pasta;
- 02 (dois) representantes dos professores que exerçam função no Município e eleitos pelo sufrágio direto em assembléia Geral designada parra tal fim pelo Sindicato da Categoria;
- 01 (um) representante dos gestores escolares da Rede de Unidade de Ensino, eleito pelo sufrágio direto em reunião designada para tal finalidade;
- 01 (um) representante das escolas particulares "professor";
- 01(um) representante dos pais dos alunos matriculados regularmente na rede de Unidades do Ensino e eleito por sufrágio direto em Assembléia Geral designada para tal fim;
- 01 (um) representante escolhido entre os seus pares em assembléia geral convocada para este fim, dentre as entidades selecionadas: Sindicatos, associações, segmentos religiosos e movimentos sociais.
- 01 (um) representante dos alunos matriculados regularmente em uma das escolas da rede pública Municipal, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, contados a partir da data do decreto de nomeação, devendo ser eleito em Assembléia Geral designada para a finalidade proposta;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente, exceto o Secretário Municipal de Educação, devendo seguir os mesmos trâmites do caput e das alíneas deste artigo;

§ 2º - Na ausência de um conselheiro titular, o conselheiro suplente o substitui nas sessões do Colegiado com direito a voz e voto;

- § 3º - Os Conselheiros suplentes poderão participar das sessões, mesmo com a presença do Conselheiro titular, porém só terá direito a voz.

- § 4º - Os representantes serão convocados através de edital pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º - O Secretario Municipal de Educação fará convocação através de edital para indicação dos membros indicados pelas entidades das alíneas, D, E, F, Ge H;

§ 6º - Nenhum conselheiro poderá representar dois segmentos;

Art. 3º - O mandato do conselheiro será de 03 (três) anos;

§ 1º - Será permitida a recondução por mais períodos de igual duração, desde que respeite os dispositivos desta Lei;

§ 2º - O conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar a seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado parra o período seguinte;

§ 3º - O conselheiro que não mais representar a função ou segmento pelo qual foi indicado será automaticamente desvinculado do Conselho, cabendo a entidade indicar na forma, prevista nesta Lei, novo membro para o término do mandato;

Art. 4º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público e os servidores públicos, bem como o representante da sociedade civil organizada, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho;

Art. 5º - O conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos entre os membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de 03 (três) anos, permitido a reeleição por igual período;

§ 1º - O presidente do conselho, além do seu voto, terá qualificado nas sessões do Conselho, no caso de empate no resultado da votação deliberativa, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate, através do voto qualificado;

§ 2º - Na ausência das sessões, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, cabendo ao mesmo as funções prescritas nesta Lei e no Regimento interno do Colegiado.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á em sessão plenária 01 vez por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência, podendo ser convocadas por qualquer de seus membros sessões extraordinárias sempre que os interesses do ensino exigirem, desde que consiga 2/3 das assinaturas dos Conselheiros em efetivo exercício da função, através de requerimento a Presidência e de 1/3 de seus membros;

§ 1º - Caberá ao Presidente do Conselho elaborar um calendário no início de mês de fevereiro com todas as datas das sessões do ano cívico, devendo ser aprovada por maioria simples dos Conselheiros presentes na sessão do Plenário;

§ 2º - O mês de janeiro será considerado período de recesso, podendo, por convocação da Presidência, ou 1/3 de seus membros existir sessões extraordinária;

§ 3º - As sessões do Conselho funcionarão com a maioria dos seus membros;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação dividir-se-á em Câmaras e Comissões para realização de estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno, assim distribuídos:

- I - das Câmaras:
 - Câmara de Educação Básica - CEB;
 - Câmara de Legislação de Normas - CLN;

- II - das Comissões
 - Comissões Especiais;

Art. 8º - Por deliberação de 2/3, em sessões plenárias, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras e Comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico;

Art. 9º - Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro, a ausência de 03 sessões plenárias, de Câmara ou de Comissões consecutivas, ordinárias e/ou extraordinárias, sem que tenha havido justificativa aceita pelo colegiado ou licença concedida;

§ 1º - A licença só será concedida por aprovação do Conselho ou por aprovação da maioria dos Conselheiros nas sessões de plenário;

§ 2º - Caracterizado o afastamento do membro, o Presidente imediatamente solicitará a Entidade representativa um novo membro, observando o que dispões sobre o caput e as alíneas do artigo 2º desta Lei;

§ 3º - A licença de interesse só será concedida por aprovação dos Conselheiros em sessão plenária;

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar e aprovar seu regimento interno devendo ser legitimado por decreto do Prefeito Municipal;
- II - Apreciar e avaliar periodicamente, quando da sua implantação o Plano Municipal de Educação e suas possíveis alterações;
- III - Elaborar as diretrizes para o sistema Municipal de Ensino, em conjunto com as escolas e Secretaria Municipal de Educação, sugerindo normas e medidas de acordo com o artigo 43 do plano de carreira;
- IV - Indicar completamente, para o sistema Municipal de Ensino, os componentes curriculares de caráter optativo, fixando a carga horária e sua distribuição;
- V - Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas de Carira que ministram a Educação infantil e o ensino fundamental e suas modalidades de ensino, bom como as escolas da rede particular de ensino que desejarem implantar a Educação Infantil;
- VII - Certificar os cursos de formação e aperfeiçoamento e de atualização que visem à melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Fiscalizar as atividades pedagógico-administrativo das unidades Escolares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- IX - Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão autorizados e reconhecidas;
- X - Dispor sobre normas para matrícula, transferência e adequação de estudos nos estabelecimentos de ensino, por este órgão autorizado e reconhecido;
- XI - Estabelecer normas para verificação de rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares públicas municipais de Carira;
- XII - Enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividades do ensino, em relação ao seu custo;

- XIII – Realizar estudos, pesquisas e inquérito sobre a situação do ensino no Município de Carira;
- XIV – Emitir Resoluções, Pareceres e Indicações sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;
- XV – Promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, em qualquer dos estabelecimentos por este Órgão autorizado e reconhecido sempre que julgar necessário;
- XVI – Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais;
- XVII – Participar de congressos, fóruns, simpósios, jornadas e similares de interesse político-educacional sempre quando for convocado ou convidado;
- XVIII – Pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de Unidades Escolares, bem como níveis e modalidade de ensino nas referidas escolas;
- XIX – Apreciar os regimentos escolares e possíveis emendas das Unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XX – Aprovar as matrizes curriculares dos estabelecimentos sobre a jurisdição;
- XXI – Questionar ao Ministério Público ou a Câmara de Vereadores sobre assuntos de sua competência, bem como ao Conselho Tutelar;
- XXII – Manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado conforme a dinamicidade da legislação educacional e similar;
- XXIII – Baixar normas para organização de cursos e exames de suplência, como também cursos profissionalizantes, quando couber;
- XXIV – Autorizar o funcionamento de Programas, Projetos e Planos de natureza pedagógica, quando for solicitado;
- XXV – Velar pelo cumprimento da legislação educacional vigente, nas esferas Federal, Estadual – quando for o caso – e Municipal;
- XXVI – Dar autenticidade e eficácia a produção pedagógica dos segmentos que estão inseridos nos Sistema Municipal de Ensino;
- XXVII – Expedir normas disciplinares nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino;
- XXVIII – Estabelecer critérios que disponham sobre ingresso de alunos menores de 6 anos de idade no Ensino Fundamental, com duração mínima de 9 anos;
- XXIX – Publicar através dos meios legais, anualmente, relatório de suas atividades;
- XXX – Elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho;

§ único – Outras competências serão estabelecidas no Regimento Interno do Colegiado.

Art. 11º - As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter orçamentário dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna;

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 08 dias úteis, contados da data em que dêrem entrada em seu gabinete;

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações;

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao Presidente do Conselho, dentro de prazo referido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por maioria dos seus membros, no prazo de 16 dias úteis contados do recebimento da comunicação;

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto;

Art. 12º - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho;

Art. 13º - O Secretário Municipal de Educação deverá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão;

Art. 14º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Geral;
- III – Assessoria técnica e de legislação;

Parágrafo Único – Para atender ao disposto nos incisos II e III deste artigo, através do seu gestor público, nomeará servidores lotados na própria Prefeitura, podendo ser do quadro efetivo ou possui cargo em comissão, conforme a necessidade, sendo que o Secretário Geral ser do quadro efetivo e o assessor técnico podendo ser cargo comissionado;

Art. 15º - O Conselho Municipal de Educação passa a constituir-se Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 16º - Dentro de no máximo de 45 dias úteis, após sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno devendo ser sancionado pelo Prefeito Municipal de Carira;


Art. 17º - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir Crédito adicional Especial no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

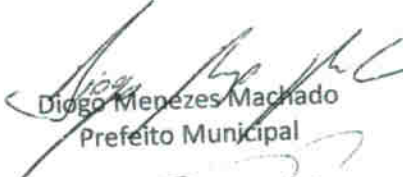
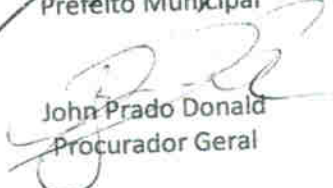
Art. 18º - Os casos omissos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e/ou aprovados pelos Conselheiros em sessão Plenária, através de proposições;

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 20º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 910, de 15 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carira, 19 de fevereiro de 2013


Secretaria Municipal de Educação nº 770
Carira, 19 de fevereiro de 2013
Procurador Municipal


Diogo Menezes Machado
Prefeito Municipal

John Prado Donald
Procurador Geral